



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1995 (Da Sra. Telma de Souza)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se após o artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, o seguinte artigo:

"Art. - Praticar injúria, calúnia e difamação, utilizando elementos referentes à cor e à raça.

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.716/89, trouxe à luz da legislação um importante avanço na questão do preconceito quanto a raça e

quanto a cor. Porém, a legislação ainda não foi suficiente para garantir a dignidade plena dos cidadãos que são constantemente agredidos pelo fato de não pertencerem a uma maioria devido exatamente a aspectos raciais e de sua cor.

No último domingo, 25.06.95, em uma atitude bastante elogiável, o Jornal "Folha de São Paulo" editou um caderno sobre discriminação, imprimindo em sua primeira página "Brasileiro é racista cordial". Em uma das reportagens, a Folha nos mostra que apesar do rigor da atual Lei sobre racismo, uma boa parte dos que procuram a única delegacia especializada em crimes raciais do Brasil para se defenderem de ofensas contra sua cor ou raça, acabaram sendo frustrados, enquadrando o ofensor, no máximo, no Código Penal por injúria, calúnia e difamação.

Essa discussão não é nova, e a muito os vários movimentos em defesa da raça, como os Movimentos Negros, sentem a necessidade de que tais ofensas sejam punidos com mais severidade, enquadrando-se na Lei 7.716/89.

Nesse sentido, apresentamos esse Projeto de Lei que vem cumprir o papel de punir as ofensas contra a raça e cor como sendo também crime de racismo que ferem a dignidade das pessoas e no final, termos que nos contentar com um processo que não tem a rigidez da Lei 7.716/89

Sala das Sessões, 00 de de 1995.

Deputada TELMA DE SOUZA
PT-SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

.....

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI N. 8.081 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n. 7.716 (1), de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Poderá o Juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2.º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2.º São remunerados os artigos 20 e 21 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para artigos 21 e 22, respectivamente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

LEI Nº 8.882, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716(1), de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.081⁽²⁾, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como §§ 2º e 3º os atuais 1º e 2º:

«Art. 20.
.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Alexandre de Paula Dupeyrat
Martins*